



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-79.2011.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : RGM Construtora Ltda**

**ADVOGADO : João Alberto da Cunha Filho**

**APELADOS : Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**ADVOGADA : Tatianne de Lacerda Barros**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA. PEDIDO DE FULMINAMENTO COM EXAME MERITÓRIO POR COMPOSIÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PREJUDICADO.**

- O Juiz deve acolher ou rejeitar o pedido da maneira como foi apresentado pela parte, sem nada acrescentar ou inovar no que foi objeto da causa de pedir, não lhe competindo tratar de questões totalmente diferentes daquelas requeridas na lide.

- Constatado o julgamento *extra petita*, deve ser declarada pelo Tribunal a nulidade da decisão, a fim de que outra seja prolatada pelo Magistrado *a quo*.

## **V I S T O S**

Cuida-se de recurso apelatório interposto pela **RGM Construtora Ltda**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu a Ação de Reintegração de Posse, proposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

Em suas razões recursais (fls. 82/84), a empresa recorrente pugna pela condenação da financeira nas custas e honorários sucumbenciais.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária na origem (fls. 85), foi recolhido o preparo (fls. 86/87).

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 91).

É o relatório.

### DECIDO

A análise da presente irresignação resta prejudicada, posto existir vício insanável na decisão recorrida, que fulminou o feito por motivo diverso do solicitado pelo banco promovente.

Da leitura dos autos, constata-se que a instituição demandante apresentou, às fls. 78, petição informando composição entre as partes, requerendo a extinção da Reintegração de Posse **com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.**

No entanto, ao prolatar o *decisum* (fls. 79/80), o Juiz de primeiro grau, considerando a lide como de Busca e Apreensão, fulminou o processo **sem exame do mérito**, por mera desistência do promovente, **conforme previsão do art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

Diante do exposto, é de se concluir que o Magistrado *a quo*, ao proferir a decisão guerreada, concedeu providência que em nenhum momento foi solicitada nos autos, tendo em vista que finalizou a demanda de forma diversa da pedida, impedindo até mesmo a formação de coisa julgada.

Posto isso, concebo que a situação em comento contraria frontalmente o disposto no artigo 128 do Código Processual Civil, que possui o seguinte teor:

**“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”**

Pois bem, se o autor fez a invocação de fatos e fundamentos para sua pretensão, é sabido que os pedidos tem de ser analisados nos limites propostos, por se tratar de ato de entrega da tutela jurisdicional.

Assim, uma decisão não pode ficar aquém do que foi pleiteado, ou seja, não pode o magistrado se manifestar sem ter apreciado todos os pleitos (decisão *infra ou citra petita*), nem ser superior aos mesmos (julgamento *ultra petita*) e tampouco julgar coisa diversa do que foi solicitado (prestação jurisdicional *extra petita*).

Nesse sentido, pode ser colacionado o seguinte julgado deste Sodalício:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido.** (TJPB; AI 078.2011.000307-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/07/2012; Pág. 8).

Dessa forma, entende-se que o decreto recorrido deve ser anulado, de forma que os autos sejam remetidos à instância de origem para nova decisão, desta vez com apreciação da pretensão formulada.

Isto posto, **EX OFFICIO, ANULO** a decisão combatida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **agora analisando devidamente o requerimento de extinção formulado pela parte autora às fls. 78.**

Apelação prejudicada.

**INTIMEM-SE** as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa (PB), 24 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/04 e J/05 (R)**